



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007374-58.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0007374-58.2024 — Araçatuba

Agravante: Felipe Fernando Costa de Oliveira

Agravada: Justiça Pública

voto nº 37.462

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A progressão de regime pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo este último verificado mediante avaliação do mérito do sentenciado. No caso, o exame criminológico e os relatórios técnicos foram desfavoráveis, apontando a ausência de condições subjetivas para o benefício, especialmente quanto à necessidade de maior amadurecimento e participação em atividades de reintegração. Ainda que o sentenciado apresente bom comportamento carcerário, este fator isolado não é suficiente para o deferimento da progressão. Prevalece, em sede de execução penal, o princípio in dubio pro societate, devendo-se aguardar nova avaliação favorável. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **FELIPE FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA**, contra a r. decisão de fls. 43/44 que, nos autos da execução nº 0015014-08.2017.8.26.0041, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto requerido pelo sentenciado, por entender ausente o requisito subjetivo.

Pretende o agravante, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, a fim de que seja deferida a progressão ao regime semiaberto, por entender presentes os requisitos legais (fls.

01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 48/51, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 57), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 67/69).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se dos autos que o sentenciado cumpre um total de pena de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado, com previsão de término do cumprimento em 24 de novembro de 2032, isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final.

Entendendo estarem presentes os requisitos legais, o recorrente requereu a progressão ao regime semiaberto, tendo o MM. Juiz *a quo* indeferido o pedido, por entender ausente o requisito subjetivo, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Embora o acusado irá atingir o requisito objetivo em data próxima, qual seja, 30/11/2024 (páginas 313/317), não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário à progressão.

Com efeito, a avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP n. 88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para a progressão de regime (páginas 355/356). Vale observar que a conclusão do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado do exame criminológico.

Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social.

Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto com relação do sentenciado FELIPE FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA, MT: 1073826, RG: 49.904.100, RJI: 170249168-03, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Lavínia, por desatendido o requisito subjetivo”.

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, tem-se que a r. decisão vergastada dever ser mantida, eis que devidamente fundamentada quanto ao indeferimento da progressão ao regime semiaberto, com respaldo em exame criminológico com parecer desfavorável (fls. 19/30).

Conforme se verifica no relatório social de fls. 22/23, consignou-se que “acerca de tudo que foi relatado, creio que a progressão de regime (semiaberto) seja prematura. É preciso que o

sentenciado participe de atividades propostas pelo setor de reintegração, trabalho e educação, de modo a adquirir maturidade e melhores condições subjetivas para a progressão”.

Muito embora o boletim informativo tenha atestado que o agravante ostenta bom comportamento carcerário, é certo que tal fato, por si só, não é suficiente para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo.

Conquanto à época do pedido de progressão ainda estivesse em vigor a antiga redação do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, que então havia abolido o exame criminológico, é certo que, mesmo nesses casos, a realização de tal procedimento pode ser determinada pelo MM. Juiz *a quo* para aferir o mérito do sentenciado, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula nº 439, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, como assim ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, realizado o exame no caso dos autos, suas conclusões devem ser consideradas, conforme o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“o exame criminológico e os laudos técnicos, anteriormente indispensáveis para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios, após o advento da nova legislação tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise do pedido de progressão” (Habeas Corpus nº 238371/SP, 6ª Turma, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12 de junho de 2013).

Desse modo, considerando o parecer desfavorável do exame criminológico, vislumbra-se inoportuna a almejada progressão ao regime aberto, devendo permanecer o agravante no regime em que se encontra até que nova avaliação lhe seja favorável, demonstrando que possui mérito para a concessão do benefício.

Nestes termos, já decidiu esta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - BASE PARA TOMADA DE DECISÃO - Possibilidade: Embora a nova redação do art. 112, da LEP não mais exija a submissão do reeducando a exame criminológico, o parecer de exame psicossocial, pode ser levado em consideração na decisão sobre a progressão de regime prisional que, no presente caso, corretamente a indeferiu. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 0009201-31.2014, Rel. Des. J. Martins, j. em 03.04.2014)

“Agravo em execução - Pedido de progressão ao regime semiaberto – Indeferimento - Alegada presença do requisito subjetivo Inocorrência - Requisito subjetivo não cumprido, nos termos do laudo do exame criminológico, cuja conclusão não pode ser desconsiderada, ainda que o reeducando ostente aspectos positivos - Dúvidas quanto ao mérito do condenado - Princípio “in dubio pro societate” que vige em sede de execução penal - Recurso desprovido.” (Agravo em Execução nº 0038095-17.2014, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 21.08.2014)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime semiaberto - Indeferimento - Sentenciado condenado a crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa - Exame criminológico que se mostra desfavorável - Ausência do requisito subjetivo - Recurso não provido.” (Agravado em Execução nº 0018563-57.2014, deste Relator, j. em 02.10.2014).

Oportuno salientar que, em sede de execução penal, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Por conseguinte, se há fundadas dúvidas a respeito da viabilidade do deferimento do benefício pleiteado pelo reeducando, como ocorre no caso concreto, há que se decidir sempre em favor da sociedade.

Isso porque, como é cediço, qualquer benefício em sede de execução penal deve ser concedido sem risco à coletividade. Nesse sentido, Agr. nº 120.009.3/8 da Egrégia 5ª Câmara Criminal, Relator Des. Dirceu de Mello.

Portanto, ante o parecer desfavorável, imperioso se faz a manutenção do reeducando no regime em que se encontra, para melhor absorção da terapêutica penal.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator